RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.362 - MG (2019/0067759-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	A C P
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI - MG099328
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (HC n. 1.0000.18.120554-3/000).

O paciente, que advoga em causa própria, foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 168, *caput* e § 1º, III, por três vezes, na forma do art. 69, todos do CP. **A inicial foi recebida em 3/9/2014**. Devidamente citado, ele apresentou resposta à acusação. Após sucessivas designações, a audiência de instrução e julgamento aprazada para o dia 11/11/2016 deixou de ser realizada por ausência do réu/advogado, que apresentou atestado médico. O Juízo designou nova assentada para o dia 18/11/2016. Ante nova ausência do acusado, "o qual não foi localizado para intimação" (fl. 305), não foi possível realizar o ato.

No dia 23/11/2017, o Juiz determinou a intimação do paciente, para que indicasse novo patrono. Ante sua não localização no endereço dos autos, o Magistrado autorizou a comunicação editalícia.

Em 6/12/2017, realizada a intimação por meio de imprensa oficial, a parte manteve-se inerte. O oficial de justiça não encontrou o réu no endereço dos autos, razão pela qual procedeu-se à intimação por edital.

O recorrente afirma que não foi intimado do ato processual, motivo pelo qual requer sua nulidade, "mantendo e concedendo ao causídico, ora réu, o direito de se defender em causa própria nos autos do processo *crimine* objeto do presente *writ*" (fl. 223).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Decido.

Não verifico a possibilidade de conceder a ordem.

A denúncia foi recebida em 3/9/2014 e o acusado, o ora paciente, advogou em causa própria. Após sucessivas redesignações, a audiência de instrução marcada para o dia 18/11/2016 deixou de ser realizada, ante **"a ausência do réu**, **o qual não foi localizado para intimação"** (fl. 312, destaquei).

O Juiz solicitou informações para averiguar se o réu/advogado havia atuado nos Juízo da Comarca entre "10/11/2016 até 18/11/2016", porquanto havia "fortes indícios de que [...] está se furtando à intimação" (fl. 312). Na mesma assentada, determinou sua comunicação, via editalícia, "**já que no endereço fornecido ele não é encontrado**, a fim de que constitua novo advogado ou assine temo de hipossuficiência, sem prejuízo da intimação do próprio réu na qualidade de advogado através do DJE" (fl. 312).

Ora, **é ônus da parte manter endereço atualizado nos autos**. O paciente, devidamente citado, atuou e continua a atuar em causa própria. Ele tem acesso à publicações oficiais, tanto que, devidamente intimado de audiência anterior, apresentou atestado médico para justificar sua ausência. O acusado **não comunicou ao Juízo o local de seu paradeiro, o que está a obstar o andamento do processo. Foram frustadas as tentativas de sua intimação no endereço dos autos.**

O Juiz agiu com extrema diligência. Antes de nomear defensor, deu concretude ao direito do acusado de ser patrocinado por advogado de sua livre escolha, ao decidir (fl. 314):

> Tendo em vista o contido no termo de audiência de f. 1567, intime-se o acusado Alexandre Campos Puchetti, **pessoalmente** e **pelo DJE**. uma vez que advoga em causa própria, **para que constitua advogado no prazo de 10 (dez) dias, ou diga se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública**, declarando sua hipossuficiência.
> Caso **não seja encontrado para intimação pessoal**, **intime-se por edital**, cientificando-o. ainda, que sua não manifestação no prazo supra implicará na nomeação da Defensoria Pública para que assuma sua defesa.

O acusado, advogado em causa própria, foi intimado da decisão via imprensa oficial (fl. 316), mas "manteve-se inerte" (fl. 306). O Juízo também tentou realizar sua intimação pessoal (fl. 315), "mas ele não foi encontrado, sendo procedida a sua intimação por edital" (fl.

306).

A teor dos julgados desta Corte: "é ônus do réu manter atualizado o seu endereço, a fim de que seja localizado para os atos da instrução penal" (**AgRg no HC n. 446.840/GO**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 06/09/2018).

Deveras: "'Tendo o réu [...] respondido ao processo solto, sabendo, portanto, da existência da ação penal em tela, e não tendo sido encontrado no endereço constante dos autos, tendo a oficial de justiça diligenciado no sentido de tentar localizá-lo para intimá-lo da decisão provisional, não se pode falar que não foram esgotados dos meios disponíveis para autorizar a sua notificação por edital' (RHC 35.881/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/05/2013)" (**HC n. 223.816/PE**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 31/8/2018).

Aplica-se o art. 361 c/c. o art. 370, ambos do CPP. A regra geral no processo penal é a intimação pessoal, mas com o réu não foi encontrado no endereço indicado nos autos, está correta sua cientificação por edital. Não houve descumprimento de fórmula legal a fundamentar o pedido de nulidade.

Para a declaração de invalidade do ato, era imprescindível haver prova de violação de formalidade legal e do prejuízo suportado pela parte (art. 563 do CPP). A determinação de intimação por edital, como visto, não é ilegal. De mais a mais, alcançou seus efeitos, pois o réu se insurgiu contra o conteúdo da comunicação. Apenas se o acusado não indicar advogado nem comparecer na audiência de instrução, pessoalmente, o Juiz designará a Defensoria Pública para assistir seus interesses durante o ato.

A qualquer tempo, para voltar a receber intimações, o réu poderá indicar ao Juiz o local onde poderá ser encontrado pelo oficial de justiça. Inclusive, se quiser advogar em causa própria, basta comparecer à audiência de instrução criminal, pois o juiz assinalou que "aguarda-se abertura de vista à Defensoria Pública" e "**em momento algum o réu foi impedido de atuar em causa própria**"; "**acontece que o procedimento não pode ficar parado, esperando a boa vontade da parte em se manifestar nos autos**" (fl. 306).

As intimações atingira sua finalidade. Não há nenhuma razoabilidade em determinar nova cientificação do réu. Por fim, o princípio da proibição de comportamentos contraditórios tem aplicação no caso

concreto. Não se pode reconhecer a nulidade da decisão judicial exarada em virtude do próprio comportamento do réu.

À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, do CPP, **nego provimento ao recurso ordinário.**

Publique-se e intimem-se.

Em tempo, corrija-se a autuação do feito, para que conste o nome do postulante por extenso, pois não está caracterizada hipótese de segredo de justiça.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator